

ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – NÃO CABIMENTO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DOCUMENTO SEM VALIDADE NO ÂMBITO ELEITORAL. PRIMEIRA RECORRENTE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DEMAIS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TAC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracterizada a atuação contraditória da coligação insurgente, que recorreu contra a sentença e ajuizou ações pleiteando o seu cumprimento, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.
2. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
3. A expressa vedação legal impede a validade da avença estabelecida entre os candidatos e/ou coligações, ainda que firmada na presença do Ministério Público Eleitoral ou do Poder Judiciário, o que inviabiliza o reconhecimento judicial de sua eficácia executiva.
4. Não conhecimento do recurso da coligação e conhecimento e provimento do recurso dos demais recorrentes.

(Recurso Eleitoral 0600360-44.2020.6.25.0012, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 26/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 02/09/2021)

PROPAGANDA ELEITORAL – IRREGULARIDADE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DESCUMPRIMENTO – DECISÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. ACORDE ENTRE AS COLIGAÇÕES E O JUÍZO ELEITORAL. PROVIMENTO LIMINAR INIBITÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE. ANÁLISE DO ACERVO PROVATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária decorrente de propaganda eleitoral irregular, é necessário que a ação seja instruída com prova suficiente da realização do ato imputado ao representado.
2. Na espécie, não comprovado o descumprimento do provimento liminar proferido pelo juízo eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença, que extinguiu o feito por superveniente falta de interesse.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 00600498-72.2020.6.25.0024, Relatora: Iolanda Santos Guimarães, julgado em 29.7.2021 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 3.8.2021)

ELEIÇÕES 2020 – NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA – COVID-19 – ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL – NÃO DESCUMPRIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CAMPANHA ELEITORAL. NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA. COVID-19. ATO DE CAMPANHA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO ELEITOR. PERIGO DE CONTÁGIO POR COVID-19. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. DECISÃO JUDICIAL PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. DESCUMPRIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. É sabido que dentro de um Estado Democrático de Direito podem os cidadãos, de um lado, fazer tudo aquilo que não esteja proibido por lei, ao mesmo tempo em que, de outro, devem se submeter aos ditames legais, sujeitando-se aos consectários em caso de descumprimento. Trata-se do princípio da legalidade, aqui compreendido em sua acepção ampla.
2. Não é possível aferir dos documentos juntados na petição inicial (ID 7612018) e daqueles acostados na petição de D 7613668 que os recorridos descumpriram decisões judiciais que os impediam de promover, incentivar, participar, realizar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações. Isso porque nas fotografias (IDs 7613668, 7613768, 7613818) e nos vídeos (IDs 7613718, 7313868, 7613918, 7613968, 7614018, 7614068 e 7614118) não há indicação das datas nas quais as imagens foram capturadas, bem como não se vislumbrou qualquer elemento que indicasse que se tratava dos eventos BANDEIRAÇO MODO 55 ATIVADO e Esquenta do Bem, não sendo suficiente a mera afirmação dos representantes de que tais eventos ocorreram nas datas de 07/11/2020 e 08/11/2020, respectivamente.
3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

(Recurso Eleitoral 0600379-38.2020.6.25.0016, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020 – COVID-19 – OFENSA A NORMAS SANITÁRIAS – MULTA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. INFRINGÊNCIA DE NORMAS SANITÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO POR COVID-19. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não obstante constatada a irregularidade em ato de campanha do pleito eleitoral de 2020, porquanto realizado sem observância dos cuidados necessários para evitar o contágio por Covid-19, incabível a imposição de multa pleiteada pelo recorrente, em razão da ausência de previsão legal.
2. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600239-95.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. COVID-19. ACORDO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E OS PARTIDOS. MULTA PRÓPRIA SEM PREVISÃO EM NORMA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, SEM REFERÊNCIA A QUALQUER NORMA ELEITORAL. INVALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL INIBITÓRIO. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. De acordo com orientação pacificada pela jurisprudência pátria, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte" (STJ, Súmula nº 99).
2. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, a regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do ministério público e do juiz eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral. Precedentes.

3. Na espécie, dadas a impossibilidade de aplicação da multa acordada, a inexistência de provimento judicial inibitório e a ocorrência do dia do pleito, há que se considerar prejudicada a análise do mérito e extinguir o feito por falta de interesse processual.

(Recurso Eleitoral 0600377-68.2020.6.25.0016, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/08/2021).

ELEIÇÕES 2020 – CARREATA APÓS O RESULTADO DA ELEIÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE CARREATA APÓS RESULTADO DA ELEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EVENTO NÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ACOLHIMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM.

1. Carreata de agradecimento realizada após o resultado das eleições municipais, em afronta à decisão judicial, Portaria 1008/2020 e em desrespeito às normas sanitárias em vigor, Portaria SES nº 243/2020 # Sergipe.
2. Multa solidária aos insurgentes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. Acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. É sabido que o período eleitoral se inicia com as convenções partidárias e somente se encerra com a diplomação, contudo, não se pode definir indistintamente os mencionados marcos como se todo e qualquer ato praticado durante esse interregno fosse de competência da Justiça Eleitoral. Ao revés, deve-se, antes de tudo, analisar sua natureza jurídica, a fim de identificar se subjaz uma potencial ou efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados, quais sejam, a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.
4. A modificação da competência não implica automática invalidação dos atos até aqui praticados, os quais poderão ser ratificados pelo juízo competente.
5. Declínio de competência.
6. Remessa dos autos à Justiça Comum.

(Recurso Eleitoral 0601135-90.2020.6.25.0034, julgamento em 11/05/2021, Relatora designada Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 11/05/2021)

ELEIÇÕES 2020 – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO – AUSÊNCIA – QUESTIONAMENTO – GESTOR PÚBLICO - REGULARIDADE
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE. INEXISTENTES. NOTÍCIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DO

PARQUET NA INTERNET. CRÍTICAS POLÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O entendimento do TSE é que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010).
2. No caso, do que se observa na publicidade impugnada, as afirmações feitas pela recorrida não vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal), tratando-se, em verdade, de questionamento circunscrito a aspectos políticos, que devem ser suportados por todo e qualquer gestor da coisa pública, os quais não desvirtuaram para a ofensa pessoal, nem para a difusão de fato que, de plano, permita inferir pela divulgação de manifesta inverdade.
3. Pelo conhecimento e desprovido do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600453-25.2020.6.25.0006, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 09/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/02/2021)

REPRESENTAÇÕES – PROPAGANDA ELEITORAL – IDENTIDADE DE PARTES E CAUSAS DE PEDIR – PEDIDOS DIVERSOS – LITISPENDÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO: PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INTERNET. REDE SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

1. Acolhida a preliminar de ausência de litispendência, posto que, inobstante idênticas as partes e a causa de pedir, pede-se na Representação nº 0600122-77 a exclusão da publicidade impugnada e a concessão de direito de resposta, enquanto na presente Representação o pedido cinge-se ao reconhecimento de propaganda negativa com aplicação de multa.
2. A teor do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, cabível à espécie a aplicação do princípio da causa madura, para que este Tribunal anule a sentença de primeiro grau e julgue a alegada prática de propaganda eleitoral negativa, por encontrar esta representação em condições de imediato julgamento.
3. Na espécie, ao aferir o conteúdo da propaganda eleitoral fustigada, não se vislumbra qualquer elemento capaz de imputar ao candidato Edvaldo Nogueira Filho fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação. Isso porque o caso concreto revela críticas à gestão municipal do recorrente, situadas dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão.

4. Provimento parcial do recurso, para reconhecer a inexistência de litispendência e julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial.

(Recurso Eleitoral 0600124-47.2020.6.25.0027, julgamento em 24/11/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 24/11/2020)

ELEIÇÕES 2020 – FAIXA – COMÍCIO – EVENTO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA – PROIBIÇÃO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EVENTO POLÍTICO TEMPORÁRIO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. EXPOSIÇÃO DE FAIXAS APENAS DURANTE O ATO DE CAMPANHA. CANDIDATO. DIREITO À REALIZAÇÃO DO EVENTO POLÍTICO. MITIGAÇÃO DAS REGRAS RESTRITIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS.

1. A colocação de placas e faixas em comício, até mesmo telões para sua retransmissão, como defende a doutrina, faz parte desse tipo de manifestação política, servindo para colocar o candidato evidência, expondo suas ideias e propostas, de modo que a afixação da faixa, como ocorreu na espécie, inobstante ostentar, visivelmente, dimensão e impacto visual, não conflita com a norma de regência da matéria, em razão da temporaneidade do mencionado evento.

2. Assegurado o direito à realização dos atos público de campanha, desde que respeitadas às restrições sanitárias em decorrência da pandemia da COVID-19, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Assim, a vedação do uso de faixa em tais eventos, ainda que ostentem tamanho acima do permitido, inviabilizaria a realização desse tipo de manifestação política, em afronta ao direito de reunião previsto na Constituição Federal.

3. Provimento dos recursos, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 0600482-81.2020.6.25.0004, julgamento em 18/11/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 18/11/2020)

ELEIÇÕES 2018 – REALIZAÇÃO CAVALGADA – EVENTO DE NATUREZA POLÍTICA – SHOWMÍCIO – PROIBIÇÃO – DESPROVIMENTO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CAVALGADA. EVENTO DE NATUREZA POLÍTICA. SHOWMÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PROIBIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico eleitoral, mormente a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), estabelece a obrigação de os candidatos adotarem certas condutas no decorrer do pleito, evitando práticas nocivas e comprometedoras da higidez do processo eleitoral, tudo com o intuito de manter a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, além de assegurar o cumprimento de outros princípios de igual importância.
2. Na hipótese, exsurge clara a ocorrência de conduta tendente a violar o equilíbrio do pleito eleitoral, porquanto evidenciam os autos que o representado, pessoa sem qualquer histórico em organização e promoção de eventos festivos, resolveu promover o evento denominado primeira cavalgada do Carira, com apresentação, em palco montado na avenida principal da referida cidade, de atrações artísticas de renome, tudo marcado para o dia 19/08/2018, exatamente no início do período eleitoral e com programação festiva coincidente com horário de carreata do candidato ao cargo de governador, aliado de políticos tradicionais da localidade, apoiadores da cavalgada, em prenúncio de grande showmício, que tem vedação expressa no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.
3. Desprovimento do recurso eleitoral.

(Acórdão no Recurso Eleitoral na Representação 0600769-27.2016.6.25.0016, julgamento em 20/09/2018, Relator Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação em sessão, data 20/09/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PARTICIPAÇÃO – CAMPANHA – CANDIDATO – ANTERIORIDADE – PEDIDO DE REGISTRO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. LIMINAR JUDICIAL PROIBINDO A PARTICIPAÇÃO NA CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. JUÍZO A QUO. ATRIBUIÇÃO DE ASTREINTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. ARGUIÇÃO EM RELAÇÃO A DOIS RECORRENTES. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA APLICADA NOS ACLARATÓRIOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE. IMPOSIÇÃO AOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS E AOS RESPECTIVOS PARTIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Embargos de declaração extemporâneos na origem não interrompem o prazo para interposição de recurso eleitoral, restando caracterizada a sua intempestividade reflexa. Precedentes.
2. O direito de participar da campanha eleitoral pressupõe pedido de registro de candidatura formalizado na justiça eleitoral, no prazo legal (Lei nº 9.504/97, art. 16-B).
3. Configura propaganda eleitoral irregular a participação de pretenso candidato a vice-prefeito, na campanha da chapa majoritária, antes do protocolo do seu pedido de registro e da renúncia do substituído.

4. Conforme a jurisprudência do TSE, é cabível a fixação de multa coercitiva (astreinte) no caso de descumprimento de decisão judicial que determina a cessação da propaganda irregular.

5. Apesar de a representação ter sido proposta em face da coligação, a sanção deve ser redirecionada para os partidos dos candidatos da chapa majoritária, de forma individual, excluindo a coligação ora recorrente e os demais entes partidários que a integraram, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 11 do artigo 96 da Lei das Eleições, por esta Corte, e em observância ao disposto nos artigos 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, e 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

6. Conhecimento do recurso da coligação, com efeito expansivo para os outros representados, e provimento parcial, para reduzir o valor da multa coercitiva (astreinte) e o valor da multa por litigância de má-fé, aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

(Recurso Eleitoral 201-80.2016.6.25.0016, Nossa Senhora das Dores/SE, julgamento em 25/07/2018, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/08/2018)

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – SUPERVENIÊNCIA – ELEIÇÃO – PERDA DE OBJETO
--

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.

2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.

3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.

4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

(Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.
2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.
3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade.

(Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO – PROPAGANDA IRREGULAR – PEDIDO DE SUSPENSÃO – SUPERVENIÊNCIA – ELEIÇÃO – PERDA DE OBJETO
--

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.

(Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 96, § 11, DA LEI 9.504/1997 – EXCLUSÃO – ISENÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – IRREGULARIDADE – CANDIDATO – PROPAGANDA ELEITORAL
--

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE PERSONAGEM ARTÍSTICO PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATO.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE À MULTA APLICADA. INOBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA QUANTIFICAÇÃO DA SANÇÃO. INDIVIDUALIDADE DA SANÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA MINORAR A MULTA APLICADA.

1. Comprovada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, na forma do art. 39, da Lei 9.504/97, a sanção legal deve ser imposta a fim de reprimir condutas que afrontem a legislação eleitoral, proporcionando o reequilíbrio das forças na eleição.
2. A individualização da multa aplicada atende ao escopo da lei já que todos os autores da propaganda eleitoral irregular devem ser responsabilizados pelos excessos praticados. Precedentes.
3. A observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa pela propaganda irregular, indica e impõe a redução do valor para R\$5.000,00 (cinco mil reais).
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para decotar a multa aplicada para R\$5.000,00 (cinco mil reais) como valor pedagógico.

(Questão de Ordem no Recurso Eleitoral 195-09.2016.6.25.0005, Acórdão 81/2017, Capela/SE, julgamento em 21/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/04/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO – FLORES – BRINDE – VALOR INSIGNIFICANTE – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. DISTRIBUIÇÃO. FLORES. BRINDES. VANTAGEM AO ELEITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPROVIMENTO.

1. A distribuição de flores, durante a campanha eleitoral, constitui brinde de valor econômico insignificante que não configura vantagem ao eleitor, inexistindo violação às normas eleitorais vigentes.
2. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 429-61.2016.6.25.0014, Acórdão 471/2016, General Maynard/SE, julgamento em 18/10/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 18/10/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – SANTINHOS – DISTRIBUIÇÃO – PROXIMIDADE – LOCAL DE VOTAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE RETIRADA – TRANSCURSO DO PRAZO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO – PERDA DO OBJETO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. ESPALHADOS EM VIAS PÚBLICAS. EQUIPARAÇÃO À BOCA DE URNA. DANO AO MEIO AMBIENTE.

Concedida liminar, determinando aos candidatos e coligações representados a retirada do material publicitário dos locais indicados na exordial ao término da votação, tal medida restou prejudicada pela impossibilidade de notificação dos demandados em tempo hábil, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez ultrapassado o termo final para efetivação da medida.

(Representação 1160-70.2014.6.25.0000, Acórdão 396/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 3.12.2014 e publicação no DJE/SE em 10.12.2014. No mesmo sentido, Representações 1159-85.2014.6.25.0000 e 1161-55.2014.6.25.0000, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamentos em 3.12.2014 e publicações no DJE/SE em 10.12.2014)

REPRESENTAÇÕES – PROPAGANDA ELEITORAL – IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDOS – CAUSA DE PEDIR DIVERSA – LITISPENDÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO
--

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. CARACTERIZADA. PERÍODO VEDADO. IMPROVIMENTO.

1. A afixação de outdoors com o mesmo conteúdo, em locais diversos, não induz à litispendência entre representações propostas acerca do fato, envolvendo as mesmas partes, sendo os pedidos os mesmos, eis que diversa a causa de pedir.
2. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição", sendo vedada, na forma do artigo 36 da Lei 9.504/97, a prática de publicidade eleitoral extemporânea.
3. A orientação jurisprudencial do TSE indica que "[...]. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.
4. No caso, restou caracterizada intenção do representado que, por meio de mensagem subliminar exposta em outdoor, procurou agir em benefício da sua candidatura à reeleição, colocando-se em posição de real vantagem em relação aos outros candidatos, fato que, certamente, poderá desequilibrar a disputa eleitoral.
5. Improvimento do recurso.

(Recurso na Representação 548-35.2014.6.25.0000, Acórdão 277/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 18.9.2014.)

ELEIÇÕES 2014 – PROPAGANDA ELEITORAL – MALVERSAÇÃO DE
--

**GASTOS PÚBLICOS – INFORMAÇÃO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA
– REGULARIDADE**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PEDIDO DE RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DA NOTÍCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM BLOG DO JORNALISTA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. INABALADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

1. A notícia veiculada em blog de jornalista que se limita a narrar um fato com repercussões políticas, desde que não denigra ou macule a imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro, ou mesmo que faça apologias a candidaturas outras, encontra-se dentro do limite de liberdade de expressão, de imprensa e comunicação, própria do regime democrático de direito.
2. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso na Representação 599-84.2014.6.25.0000, Acórdão 264/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento e publicação na Sessão de 16.9.2014)

**ELEIÇÕES 2014 – PROPAGANDA ELEITORAL – CRÍTICA – POLÍTICO –
CAMPANHA ELEITORAL – DIFERENÇA – VIDA PRIVADA –
REGULARIDADE**

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM JORNAL LOCAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA A HONRA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. INABALADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A notícia veiculada em jornal de circulação local que se limita a narrar um fato com repercussões políticas, desde que não denigra ou macule a imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro, ou mesmo que faça apologias a candidaturas outras, encontra-se dentro do limite de liberdade de expressão, de imprensa e comunicação, própria do regime democrático de direito.

(Representação 588-17.2014.6.25.0000, Acórdão 229/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento e publicação na Sessão de 3.9.2014. No mesmo sentido, Representação 589-02.2014.6.25.0000, Acórdão 230/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento e publicação na Sessão de 3.9.2014; Representação 591-69.2014.6.25.0000, Acórdão 231/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento e publicação na Sessão de 3.9.2014; Representação 592-54.2014.6.25.0000, Acórdão 232/2014, relatora Juíza

Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento e publicação na Sessão de 3.9.2014; Representação 594-24.2014.6.25.0000, Acórdão 233/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento e publicação na Sessão de 3.9.2014; Representação 597-76.2014.6.25.0000, Acórdão 234/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento e publicação na Sessão de 3.9.2014; Representação 595-09.2014.6.25.0000, Acórdão 235/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento e publicação na Sessão de 3.9.2014 e Representação 596-91.2014.6.25.0000, Acórdão 236/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento e publicação na Sessão de 3.9.2014)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PROGRAMA PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA – JUNTADA – MÍDIA – EXPOSIÇÃO – TRECHOS – SUFICIÊNCIA – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROMOÇÃO PESSOAL SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial. A ausência de degravação, exigida pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.298/2013, foi suprida pela transcrição, na peça inaugural, da inserção considerada propaganda eleitoral antecipada; ademais, está acostada aos autos a mídia, com o conteúdo impugnado, de amplo acesso à parte adversa. Assim, a finalidade da norma foi alcançada por meio diverso, sem prejuízo ao direito de defesa dos representados (princípio da instrumentalidade das formas), descabendo a declaração de inépcia da petição inicial. Preliminar rejeitada.

2. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

3. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária devido à utilização do espaço publicitário para a promoção pessoal de notório filiado da agremiação, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.

4. A mera realização de promoção pessoal de integrante do partido, apesar de desvirtuar a propaganda partidária, por ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, não constitui propaganda eleitoral antecipada quando ausente a finalidade, explícita ou subliminar, de influenciar eleitores para angariar votos na eleição vindoura.

5. Depreende-se ainda do conteúdo das inserções que não houve, em momento algum, a promoção ou a difusão da participação política feminina, o que contraria o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei das Eleições.

6. Representação nº 184-63 parcialmente procedente. Representações nºs 538-88 e 618-52 improcedentes.

(Representação 538-88.2014.6.25.0000, Acórdão 214/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 27.8.2014, publicado no DJE/SE em 3.9.2014)

PROPAGANDA IRREGULAR – IMPROCEDÊNCIA – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – FALTA DE PROVA

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. EM TESE, POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não havendo prova nos autos a demonstrar que houve o descumprimento de decisão judicial por parte dos recorridos. Ao revés, tendo restado demonstrado que foi cumprido o acordo firmado pelas coligações participantes das eleições no sentido de que não fosse realizado evento político-eleitoral, impõe-se o improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 158-06.2012.6.25.0010, Acórdão 1193/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 13.11.2012, publicado no Dje/SE em 20.11.2012)

PROPAGANDA ELEITORAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – IMPEDIMENTO – PARTICIPAÇÃO ATIVA EM CAMPANHA

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO INELEGÍVEL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM ATOS DE CAMPANHA. GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRESSUPOSTO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte) (STF, HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.03.2004).

2. A suspensão dos direitos políticos, por força da incidência do artigo 15, V, da Constituição da República, impede a participação ativa de pessoa condenada por improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado, em atividades político-partidárias, que não se resumem ao direito de votar e ser votado e não se

- confundem com a liberdade de expressão nem com o direito de ir e vir.
3. Revela-se irrazoável a pretensão de que aquele que não pode contribuir, com seu único voto, no plano individual, para a escolha dos membros dos poderes da República, seja autorizado a, na dimensão coletiva, buscar influenciar o corpo eleitoral a sufragar nome de outrem por ele indicado.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 396-16, Acórdão 1077/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 26.9.2012, publicado no DJE/SE em 01.10.2012, págs. 19/20)

PROPAGANDA ELEITORAL – CARREATA E PASSEATA – PROIBIÇÃO GENÉRICA – INCONSTITUCIONALIDADE
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2012. CARREATA E PASSEATA. PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 249 DO CÓDIGO ELEITORAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 39, § 9º, E 41, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E, AINDA, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS IV E XVI, DA CF/88. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De tudo o que foi narrado e da observação de todo o arcabouço documental que garante o pedido, evidencia-se a ocorrência de obstrução judicial ao livre exercício de propaganda eleitoral dentro dos moldes previsto em lei e garantida na ordem constitucional vigente.
2. Nesse sentido, no que pese a cautela manifestada pela douta julgadora no decisório combatido, atenta à realidade da política local, a proibição absoluta de carreatas e passeatas durante todo o período eleitoral colide com o disposto no artigo 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97.
3. Destarte, quaisquer práticas ilegais advindas da realização das carreatas e passeatas, inclusive eventual perturbação da ordem pública, conforme previsão contida no artigo 249 do Diploma Eleitoral, podem e devem ser coibidas pelo magistrado eleitoral, autoridade competente para retração das irregularidades observadas, por meio do poder de polícia que lhe é conferido pela legislação pertinente (artigo 41 da Lei nº 9.504/97).
- 4 Ressalte-se, ainda, que os comandos legais eleitorais estão a salvaguardar o postulado constitucional que conclama a liberdade de expressão e de reunião, insculpidos no artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal de 1988, que assim preceituam:
5. Provimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 181-13.2012.6.25.0022, Acórdão 1123/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 5.10.2012, publicado na Sessão de 5.10.2012)